SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006175-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Marcos Pedro do Nascimento
Requerido: Líder Alimentos do Brasil Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARCOS PEDRO DO NASCIMENTO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de LIDER ALIMENTOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópia do contrato N. 34479, uma vez que foi surpreendido com a negativação do seu nome, por conta do mesmo. Sustentou que referido documento, instruirá eventual ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 21/22 veio aos autos FÁBIO PEREIRA BARBIERI EPP, representado pelo sócio proprietário (pessoa física), com nome fantasia, LÍDER ALIMENTOS, encartando os documentos de fls. 24/26. No mais, solicitou sua isenção nas verbas da sucumbência, alegando a inexistência de resistência.

Em réplica o autor alegou que a requerida não apresentou nenhum contrato por ele assinado, mas se deu por satisfeito com os documentos encartados a fls. 24/26. Culminou por pedir a condenação da ré nas verbas da sucumbência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A requerida devidamente citada, apesar de não ter apresentado contrato assinado, apresentou os documentos de fls. 24/26, e em relação a eles, o autor se deu por satisfeito.

O autor tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de preparar eventual ação judicial para discussão de débito.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, uma vez que deixou de atender a requerimento administrativo – notificação de fls. 12, para a apresentação dos documentos.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA